

Processo: 1095450

Natureza: PEDIDO DE REEXAME

Recorrente: Harley Lopes Oliveira, ex-prefeito do Município de Virgem da Lapa

Processo referente: 958949, Prestação de Contas do Executivo Municipal de Virgem da Lapa, exercício de 2014

Procuradores: André Luiz Peruhype Magalhães, OAB/MG 110.314; Andrea Peruhype Magalhães, OAB/MG 155.114; Carlos Eduardo Peruhype Magalhães, OAB/MG 81.068; Cinthia Izabela Pina Fernandes, OAB/MG 160.429; Francisco Raul Alves Santos, OAB/MG 136.460; Glauber Ferraz Teixeira, OAB/MG 107.274; Luiz de Souza Gomes, OAB/MG 82.879; Marco Antônio Delmondes Kumaira, OAB/MG 81.190; Moisés Sena Martin, OAB/MG 152.192; Priscila Silva de Souza, OAB/MG 155.311; Thiago Ehrich Mota, OAB/MG 156.081; Jackson Cesário Costa, CRC 8.654/0-MG¹

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 9/12/2021

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. GLOSA DE DESPESAS COM INATIVOS. IMPROPRIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Os gastos com inativos da educação não são computados como despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
2. Diante da falta de fatos novos, mantém-se o Parecer Prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 48 da LC n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso, estando presentes todos os requisitos previstos no art. 350 do Regimento Interno desta Corte;
- II) negar provimento, no mérito, ao Pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Prévio pela rejeição das contas do Sr. Harley Lopes Oliveira, ex-prefeito do Município de Virgem da Lapa no exercício de 2014, em função de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal correspondente a percentual

¹ Instrumento de Procuração à página 9 do arquivo digitalizado nº 2268302.

inferior a 25% (vinte e cinco por cento), violando o art. 212 da Constituição da República;

- III)** determinar a intimação do interessado e de seus procuradores, na forma do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG;
- IV)** determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de dezembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 9/12/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Harley Lopes Oliveira, ex-prefeito do Município de Virgem da Lapa, por meio do qual busca reforma do Parecer Prévio emitido pela rejeição das contas do exercício de 2014 (Processo nº 958949), na sessão da Segunda Câmara que se realizou no dia 18/12/2019, Notas Taquigráficas (arquivo eletrônico nº 2051909) dos autos de Prestação de Contas.

A rejeição das contas se deveu à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondente ao percentual de 24,03% da receita base de cálculo, contrariando o disposto no art. 212 da CR/88.

Admitido o recurso, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para análise (páginas 16/17 do arquivo digitalizado nº 2490192), tendo aquela Unidade se manifestado no sentido de que não foi apresentado argumento nem mesmo documentação que alterasse a análise de fls. 207/211 do processo nº 958949, permanecendo, portanto, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondente ao percentual de 24,03% da receita base de cálculo, contrariando o disposto no art. 212 da CR/88.

O Ministério Público de Contas manifestou-se “(...) pelo desprovimento do presente recurso, com a consequente **manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Virgem da Lapa no exercício de 2014**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.” (arquivo digitalizado nº 2505085).

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1. ADMISSIBILIDADE**

São requisitos de admissibilidade regimentalmente previstos para os pedidos de reexame:

Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e conterà:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de novo parecer.

Em análise da petição ora protocolada, verifico o cumprimento integral dos pressupostos acima veiculados, uma vez que aquele instrumento declina nome e qualificação do recorrente, a fundamentação em que se baseia o recurso e, por fim, o pedido de reforma do parecer.

Noutro vértice, o prazo para a interposição do presente recurso é de 30 (trinta) dias, como se pode verificar do dispositivo supratranscrito. O art. 168, II, do RITCEMG, por sua vez, preleciona que sejam os prazos recursais contados a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a intimação se der pela via postal.

Dos autos de origem, colho da fl. 227 da Peça nº 15 do SGAP no processo originário que a juntada do aviso de recebimento se deu em 10/12/2020, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo recursal em 11/12/2020, conforme regra do art. 170, *caput*, do RITCEMG, tendo, por

sua vez, o recurso sido interposto em 23/10/2020, conforme visto à fl. 1 da Peça nº 2 do SGAP nestes autos.

Frise-se que o ato praticado antes do início do prazo é considerado tempestivo, conforme art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja aplicação supletiva aos procedimentos desta Corte é prevista pelo art. 379 do RITCEMG.

Por fim, observo que o recorrente é parte legítima para a interposição do recurso, tendo em vista tratar-se o processo principal de prestação de contas de sua responsabilidade e que o presente recurso visa à reforma do parecer prévio emitido naqueles autos.

Por essas razões, conheço do recurso e passo à análise do mérito recursal.

II.2. MÉRITO

A emissão do Parecer Prévio pela rejeição das contas foi motivada pela aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondente ao percentual de 24,03% da receita base de cálculo, contrariando o disposto no art. 212 da CR/88.

O Recorrente, representado por seu procurador, Sr. André Luiz Peruhype Magalhães - OAB/MG nº 110.314, informou inicialmente que o Pedido de reexame se ateria à glosa feita quanto aos valores pagos a inativos no exercício de 2014, no valor de R\$211.595,70. Em seguida, argumentou, que: (arquivo digitalizado nº 2268302, Termo de digitalização nº 2490192):

- O Tribunal tinha posicionamento quanto à possibilidade de aproveitamento desta despesa na manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Estamos em Estado de Direito Democrático, que tem como supedâneo constitucional a Segurança jurídica das relações. O que importa dizer que a mudança de posicionamento não deve implicar na penalização daqueles que apenas seguiram o que de muito tempo era permitido pelo próprio tribunal;
- O gestor público apenas seguiu uma orientação que era aplicada pelo próprio tribunal e sua mudança ficou condicionada a estabilidade da relação existente entre os Municípios e os regimes previdenciários próprios;
- Citou a INTC nº 09/2011 e a Consulta nº 713677, frisando que o entendimento era pela manutenção do cômputo das despesas com inativos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até que os fundos de previdência estivessem totalmente capitalizados;
- Não houve uma definição precisa de data, mas o TCE na INTC nº 09/2011 criou uma norma aberta que possibilitou aos municípios mineiros, dada a situação de dificuldade financeira, excepcionalmente, computar as despesas com inativos na MDE, o que abre necessariamente a discussão para a segurança jurídica decorrente deste posicionamento;
- No caso do Município de Virgem da Lapa nem se trata de Regime de Previdência, pois o município aderiu ao Regime Geral desde 2002. No período de 2000 a 2001 foi criado um lapso previdenciário em que vários municípios não sabiam se contribuíam para o IPSEMG, com o qual se mantinha instrumento de Convênio ou se para o REGIME GERAL; a consequência desta indefinição resultou no fato do município ter que arcar com recursos do tesouro o custeio de vários benefícios previdenciários de seus servidores, entre eles a Aposentadoria e as Pensões, principalmente de servidores da educação;
- O Tribunal deveria apontar um prazo objetivo/preciso para o jurisdicionado se adequar à mudança de entendimento.

- Salientou que vige no ordenamento o princípio de que não há nulidade sem prejuízo, frisando que o TCE/MG, quando aprova contas com ressalvas, filia-se a tal princípio, razão pela qual dever-se-ia considerar progressos do Município na área da educação a fim de demonstrar a ausência de prejuízo na aplicação abaixo do índice constitucional e, portanto, a imperiosidade de aprovarem-se as contas com ressalvas em vez de rejeitá-las.

A Unidade Técnica, em sua análise, salientou que o recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento novo ou mesmo documentação capaz de infirmar as razões do voto recorrido.

Transcreveu trecho do acórdão recorrido, ao final se manifestando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer, também transcreveu trecho do acórdão recorrido, porquanto irreparável seu teor em relação à pretensão do recorrente.

Mencionou que a Consulta nº 804.606 permitiu excepcionalmente o cômputo das despesas com inativos na MDE enquanto não capitalizados os fundos de previdência de regime próprio dos Municípios, o que não se coaduna ao caso apresentado, vez que o Município de Virgem da Lapa aderiu ao regime geral, conforme alegado pelo gestor.

Repisou que no exame da Prestação de Contas nº 887.400, julgado em 09/03/2017, relativamente às contas do Município de Belo Horizonte do exercício de 2012, foi aceito o cômputo das despesas com inativos na MDE.

Interposto recurso pelo *Parquet* (Pedido de Reexame nº 1.007.894, julgado em 19/09/2019, de minha relatoria), manteve-se o parecer prévio, sendo, todavia, que foi consignado expressamente na ementa que a Instrução Normativa nº 9/2011, embora tenha estatuído norma de vedação de referido cômputo, diferiu sua aplicação, a critério do Tribunal, de maneira que a situação excepcional do exercício de 2012 deveria ser contemplada pela norma.

Arrematou o Ministério Público mencionando o Assunto Administrativo nº 1.040.482, julgado pelo Pleno em 23/01/2019, pelo qual visava o Município de Belo Horizonte à manutenção da excepcionalidade do cômputo de despesas com inativos na MDE até o exercício de 2024, tendo, todavia, o Tribunal rechaçado a tese aventada, porquanto a norma instituída pela Instrução Normativa nº 9/2011 confere ao Tribunal a faculdade de instituir prazo de transição para a adequação dos jurisdicionados, não havendo que se falar em violação à segurança jurídica.

Opinou, ao final, pelo desprovimento do recurso.

Pois bem.

Com efeito, irretocável o teor do acórdão recorrido, no seguinte sentido:

No que diz respeito à inclusão das despesas com inativos da educação, cumpre salientar que, por força da edição da Instrução Normativa nº 09, de 14/12/2011, publicada no Diário Oficial de Contas de 20/12/2011, esta Corte, ao dar nova redação ao art. 6º da Instrução Normativa nº 13, de 2008, alterou o entendimento até então vigente, quando o § 1º do citado dispositivo passou a estatuir que “não serão considerados, na composição do índice de aplicação no ensino, os gastos com inativos e pensionistas da área da educação”, a partir do exercício financeiro de 2012.

Até a edição da referida Instrução, o procedimento adotado por este Tribunal no exame das prestações de contas dos chefes do Poder Executivo municipal era o de não excluir, do percentual de aplicação de recursos no ensino, os gastos com inativos e pensionistas informados pelos jurisdicionados.

Diante do impacto que essa mudança de entendimento acarretaria na execução orçamentária e financeira dos jurisdicionados, em diversos processos de prestação de

contas correlatos ao exercício financeiro de 2012, com amparo no princípio da segurança jurídica, foi considerada legítima a inclusão dos gastos com servidores inativos da educação no cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, exclusivamente para aquele exercício.

A título de exemplo, cito os entendimentos proferidos nos Processos nºs 886.631, 886.781 e 887.033, quando se admitiu, com base no princípio da segurança jurídica e no tratamento isonômico que deve ser conferido aos jurisdicionados, a inclusão das despesas com inativos, custeadas com recursos do tesouro municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino exclusivamente para o exercício financeiro de 2012.

No entanto, para o exercício financeiro de 2014, ou seja, passados mais de dois anos de edição da norma, não se mostra razoável permitir a inclusão dos gastos com inativos da educação no cálculo do percentual mínimo de recursos alocados na MDE, uma vez que a nova regra foi estabelecida por meio da Instrução Normativa nº 09, de 2011, aprovada pelo Tribunal Pleno em 14/12/2011 e, em contrapartida, no caso sob exame, a Lei Orçamentária do Município – Lei nº 1.180, data de 18/11/2013, fls. 13 a 17.

Assim, em face das considerações expendidas, tenho por ilegítima a inclusão dos gastos com inativos no cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício financeiro de 2014.

Ressalto, por necessário, que esse foi o entendimento adotado em situação análoga nos autos do Processo nº 969.063, de minha relatoria, apreciados pela Segunda Câmara na Sessão de 06/10/2016. (Pedido de Reexame nº 997.591 – Negado Provimento – Sessão da Segunda Câmara de 22/3/2018).

A norma insculpida na Instrução Normativa nº 9/2011 outorga ao Tribunal de Contas a faculdade de conceder prazo para adequação dos jurisdicionados.

A norma geral e abstrata, porém, realmente instituída por aquela instrução foi a de vedação do cômputo das despesas com inativos na MDE.

Assim, o recorrente, no caso, intenta convencer de que se fiou em norma cuja implementação tinha caráter facultativo e a critério da Corte de Contas para descumprir a norma de caráter cogente pelo mesmo diploma publicada, o que não se admite.

Veja-se: no exercício de 2012 foi, com efeito, relevado o cômputo de referidas despesas na MDE, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

É o caso, por exemplo, da Prestação de Contas nº 886.631, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão e julgada pela Segunda Câmara na sessão de 27/02/2014, ocasião em que ficou decidido que se aplicaria, excepcionalmente para o exercício de 2012, a tolerância estabelecida pelo Tribunal, em respeito à segurança jurídica e com base na facultatividade de aplicação da norma.

Ou seja, no início do exercício ao qual as presentes contas se referem, já havia jurisprudência desta Casa no sentido de que a conduta em questão apenas seria mitigada excepcionalmente, termo este não observado pelo recorrente, mas por ele tomado como regra.

Portanto, não enxergo razão para acolhimento dos argumentos do recorrente.

Quanto à tese de que a ausência de prejuízo impede o reconhecimento de nulidade, trata-se de princípio processual e que não encontra relação com o julgamento das contas por este Tribunal, tendo em vista que no caso em análise há mínimo constitucional a ser atendido e que não fora pelo gestor municipal.

Ademais, a rejeição das contas não denota sua anulação, mas, sim, juízo de mérito acerca de sua adequação às normas financeiras atinentes à espécie, razão pela qual menos ainda há relação entre o princípio invocado e a matéria em debate.

Por essa razão, não há que se apreciar os dados trazidos pelo recorrente no sentido de melhorias na área da educação municipal, porquanto é objetiva e constitucional a questão em debate: trata-se de, numericamente e de acordo com as normas regentes, aferir se houve investimentos na MDE suficientes para atender ao percentual mínimo instituído pelo constituinte no art. 212 da Carta Magna.

Constatado que o investimento em MDE no exercício de 2014 foi inferior ao percentual mínimo exigido pela Constituição, é de rigor negar provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que não foram apresentados argumentos e documentos capazes de sanar a irregularidade apurada na Prestação de Contas nº 958.949, **nego provimento** ao Pedido de Reexame e mantenho o Parecer Prévio pela rejeição das contas do Sr. Harley Lopes Oliveira, ex-prefeito do Município de Virgem da Lapa no exercício de 2014, em função de aplicação de de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal correspondente a percentual inferior a 25%, violando o art. 212 da Constituição Federal.

Intime-se o interessado e seus procuradores na forma do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

* * * * *

kl/saf

